



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03647/13

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE -  
LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA 01/2012 SEGUIDA DE  
CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES  
COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO –  
REGULARIDADE – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL  
GESTOR - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA  
OBRA.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.658 / 2.013

#### **1. OBJETO DO PROCESSO: CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO**

#### **2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**

2.01. Número da Concorrência: 01/2012

2.02. Órgão ou Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

2.03. Objetivo: Construção de 02 (duas) escolas profissionalizantes no município de Mamanguape/PB

2.04. Contrato nº: 10/2013

2.05. Contratado: SETA Construções Ltda

2.06. Valor: R\$ 2.960.807,37

2.07. Assinatura do Contrato: 18.02.2013

**3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DEAAG/DILIC concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup>, pela **regularidade** do procedimento licitatório em epígrafe e do contrato dele decorrente, sugerindo, ainda, o envio dos autos à DICOP com o fito de se realizar o acompanhamento da execução do objeto licitado, haja vista o montante envolvido na contratação (R\$ 2.960.807,37) e a assinatura de prazo para que a inclua a obra no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), sob pena de multa prevista no art. 10 da RN TC 05/2011 e do art. 56 da LOTCE.

**4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na sessão, **em harmonia** com a Unidade Técnica de Instrução.

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*

- 1) **JULGAR REGULARES** a Concorrência nº 01/2012 e o Contrato 10/2013 dela decorrente;
- 2) **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal, Senhor **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, para que providencie a inclusão da obra em apreço no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), atendendo ao que prescreve a RN TC 05/2011, emanada por esta Corte de Contas, nos moldes requisitados pela Auditoria (fls. 1568/1572), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas,

<sup>1</sup> A Auditoria havia indicado as seguintes irregularidades: a) ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 8666/93, art. 38; b) não houve apresentação do projeto básico e/ou executivo aprovado competente, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 7º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03647/13

2/2

*ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;*

- 3) **DETERMINAR o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.**

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 20 de junho de 2.013.

---

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
No exercício da Presidência

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcilio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB